



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 177, de 13 de Julho de 2018.

“Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Mariana.”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Mariana é instituição de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integrante do Estado de Minas Gerais, da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O Município de Mariana é organizado por meio de Lei Orgânica própria e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º O Município de Mariana tem os seguintes objetivos prioritários, além dos previstos na Lei Orgânica:

- I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento de seu território;
- II - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede, distritos, povoados e zona rural;
- III - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- IV - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente;
- V - dotar-se de estrutura administrativa eficiente;
- VI - profissionalizar o serviço público;
- VII - contribuir para o desenvolvimento da região, de forma cooperativa com os demais municípios que a integram;
- VIII - melhorar a qualidade de vida da população de forma contínua e integrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 4º A Administração Municipal se submeterá a preceitos éticos que resguardem a probidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a eficiência e o respeito aos direitos do cidadão, e ainda:

I - igualdade: tratamento justo de todos os cidadãos e usuários de serviços públicos, sendo vedado qualquer ato discriminatório em decorrência de gênero, raça ou religião;

II - transparência: disponibilização a tempo e modo de informação a respeito dos gastos e receitas públicas, bem como de procedimentos administrativos de interesse dos cidadãos;

III - prestação de contas: os agentes públicos nomeados para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento deverão prestar contas de dinheiros, bens e valores públicos sob sua responsabilidade, assumindo, integralmente, a responsabilidade e as consequências de seus atos e omissões que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV - responsabilidade administrativa: os agentes públicos deverão zelar pelo cumprimento das normas reguladoras expressas nas leis e normas internas.

Art. 5º A ação do Poder Executivo se exercerá em conformidade com a Lei e com o objetivo de servir à coletividade.

Art. 6º O ato administrativo será motivado e estará fundamentado no interesse público e no resguardo dos direitos individuais e coletivos do cidadão.

Art. 7º Os interessados diretos, a comunidade e os veículos de comunicação terão acesso à informação sobre os atos administrativos naquilo que não afete o interesse da Administração ou individual.

Art. 8º A prestação de serviço a cargo da administração municipal poderá ser atribuída à sociedade civil organizada, observados os princípios de participação e controle dos atos do Poder Executivo.

Art. 9º É obrigatória a declaração de bens, na forma da legislação em vigor, para investidura em cargos em comissão.

Art. 10. O Município adotará Código de Ética que regerá a conduta dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DEMOCRÁTICO DO PODER PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O Poder Executivo adotará as seguintes formas de controle democrático da Administração Municipal:

I - audiência pública, com a presença do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou de Secretários Municipais, com a finalidade de ouvir o cidadão em suas reivindicações, tendo em vista o atendimento do interesse público e a preservação de direitos;

II - sistema de informação ao cidadão, pelo qual, de modo direto e simples, o cidadão possa obter dos órgãos ou unidades administrativas as informações de seu interesse;

III - deliberações dos conselhos municipais organizados conforme legislação própria.

Art. 12. Poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - reuniões de debate, constituídas de membros do Poder Executivo e da comunidade, para discussão de temas de interesse desta;

II - pesquisa de opinião pública, como subsídio à decisão governamental.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES NORMATIVAS DE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A organização, a estrutura e os procedimentos da Administração Municipal se regem pelas seguintes fontes:

I - Constituições da República e do Estado;

II - Lei Orgânica do Município;

III - Legislações federal e estadual aplicáveis;

IV - Legislação municipal;

V - Políticas, diretrizes, planos e programas dos governos da União, do Estado e do Município;

VI - Decretos, Ofícios e Portarias do Prefeito;

VII - Ofícios e Comunicações Internas dos Secretários Municipais;

VIII - Memorando de titular de unidade administrativa.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DESCENTRALIZADA

Art. 14. A gestão da administração direta municipal será desburocratizada, o orçamento será descentralizado, aprimorando-se o processo de decisão, os procedimentos, a cooperação entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e a gestão da informação, visando garantir a prestação dos serviços públicos, de modo a tornar o município de Mariana referência em desenvolvimento sustentável.

§ 1º. A gestão orçamentária será descentralizada, respondendo os Secretários Municipais, o Procurador Geral e o Controlador Geral pelos atos de ordenação de despesas de suas respectivas pastas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Serão nomeados liquidantes para cada Unidade Orçamentária, visando a segregação de funções e a transparência do processo de execução orçamentária.

§ 3º As atividades exclusivas de Estado, assim consideradas as de alta relevância, que para o seu exercício é necessário o poder de Estado, são indelegáveis e serão exercidas por servidores públicos concursados.

§ 4º. As atividades não exclusivas poderão ser terceirizadas, por meio de concessão ou de contratação de prestação de serviços, conforme o caso.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS

Art. 15. As atividades administrativas comuns a todos os órgãos e entidades da administração direta municipal serão desenvolvidas e executadas de forma centralizada e sistêmica.

Parágrafo Único. A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração e articulação do esforço técnico para padronização, aumento de rentabilidade, uniformização, celeridade e economia processuais, combate ao desperdício, contenção e progressiva redução dos custos operacionais.

Art. 16. Serão organizados em sistemas:

- I - planejamento e orçamento;
- II - tributação, contabilidade e tesouraria;
- III - compras, licitação, almoxarifado e patrimônio;
- IV - gestão documental, arquivo e publicação oficial;
- V - controle interno;
- VI - gestão de pessoas e corregedoria administrativa.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser organizadas em sistemas atividades desdobradas das previstas neste artigo, ou outras cuja coordenação central se demonstre conveniente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 17. A Ação Administrativa Municipal pautar-se-á pelos preceitos contidos nesta Lei e pelos seguintes procedimentos:

- I - planejamento estratégico;
- II - coordenação geral;
- III - controle geral e integridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - continuidade administrativa;
- V - efetividade e eficiência;
- VI - modernização administrativa.

Seção I Do Planejamento Estratégico

Art. 18. Planejamento estratégico é, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento de políticas, diretrizes, objetivos, metas e normas sistêmicas que orientem e conduzam a ação governamental, buscando alinhar as estratégias organizacionais aos resultados pretendidos das políticas públicas implementadas.

Parágrafo Único. O núcleo estratégico de governo é composto pelo gabinete do Prefeito, gabinete do Vice-Prefeito, Secretário de Governo e Conselho de Desenvolvimento Estratégico.

Art. 19. O Conselho de Desenvolvimento Estratégico é um órgão consultivo do Prefeito Municipal, composto por 9 (nove) cidadãos notáveis livremente nomeados pelo Prefeito que tem por finalidade analisar, pesquisar e apresentar soluções de questões específicas submetidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 20. O *munus publico* de Conselheiro do Conselho de Desenvolvimento Estratégico não é remunerado e não gera qualquer espécie de vínculo empregatício ou funcional com o Município de Mariana.

Art. 21. O Conselho de Desenvolvimento Estratégico será regulamentado por Decreto.

Art. 22. As unidades gestoras deverão realizar diagnóstico institucional, com a finalidade de avaliar a capacidade de contribuição efetiva para a implementação do planejamento estratégico proposto, apresentando um plano de ação com os pontos de reforma e as necessidades de melhoria para o cumprimento integral do plano de governo.

Art. 23. A ação governamental obedecerá ao planejamento que vise à formação do desenvolvimento econômico-social do Município, regendo-se pelos seguintes instrumentos administrativos:

- I - plano geral de governo;
- II - plano plurianual;
- III - programas gerais, setoriais, de duração anual;
- IV - diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento-programa anual;
- VI - programação financeira ou desembolso;
- VII - plano diretor;
- VIII - plano de metas.

Seção II Da Coordenação Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Coordenação é, para os efeitos desta Lei, a articulação permanente das atividades entre todos os níveis e áreas, do planejamento até a execução.

Seção III Do Controle Geral e da Integridade

Art. 25. Controle é, para os efeitos desta Lei, a fiscalização e o acompanhamento sistemático e contínuo das atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 26. O controle da Administração Pública Municipal tem por finalidade assegurar a integridade de todos os atos administrativos e que:

I - os resultados da gestão da Administração Municipal sejam avaliados para formação e ajustamento das políticas, diretrizes, planos, objetivos, programas e metas do governo;

II - a utilização de recursos seja realizada conforme os regulamentos e as políticas adotadas;

III - os recursos sejam resguardados contra o desperdício, a perda, o uso indevido, o delito contra o patrimônio público e qualquer outra forma de evasão.

Art. 27. O controle na Administração Pública Municipal será exercido:

I - pela chefia competente, quanto à execução de programas e à observância de normas;

II - pela coordenação instituída, quando da execução de projetos especiais;

III - pelos órgãos, com relação à observância das normas gerais que regulam o exercício de suas atividades;

IV - pelo órgão responsável pela política;

V - pelo sistema de controle interno.

Seção IV Da Continuidade Administrativa

Art. 28. Continuidade administrativa é, para os efeitos desta Lei, a manutenção de programas, projetos e dos quadros de dirigentes capacitados, para garantir a produtividade, a qualidade e a efetividade da ação administrativa.

Seção V Da Efetividade

Art. 29. Efetividade é, para os fins desta Lei, a realização plena dos objetivos governamentais que assegurem a eficiência e a eficácia administrativa e operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VI Da Eficiência

Art. 30. Eficiência é, para os fins desta Lei, o princípio que impõe à Administração Pública desempenhar suas atividades com presteza e perfeição, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório para os munícipes.

Seção VII Da Modernização Administrativa

Art. 31. A Administração Municipal promoverá a modernização administrativa, entendendo esta como processo de constante aperfeiçoamento, mediante reforma, desburocratização e desenvolvimento de recursos humanos, em atendimento às transformações sociais e econômicas e ao progresso tecnológico.

Art. 32. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - reforma administrativa - as medidas destinadas à constante racionalização de estruturas, de procedimentos e meios de racionalização do serviço público;

II - desburocratização - simplificação de procedimentos administrativos e a redução de exigências burocráticas;

III - terceirização de atividades auxiliares - realização de licitação para a prestação de serviços auxiliares, assim entendidos aqueles que não se referem às atividades fins da Administração;

IV - desenvolvimento de recursos humanos - o aperfeiçoamento contínuo e sistemático do servidor, por meio de projetos e programas educacionais, qualificação profissional e gerencial;

V - controle de resultados - instituição de metas de resultados por secretaria, que deverão ser apurados e medidos.

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA

Art. 33. À Procuradoria Geral do Município, órgão de primeiro nível hierárquico da Administração Municipal, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, compete as seguintes atribuições:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, e os órgãos da Administração Direta e Indireta, promovendo-lhes a defesa em qualquer juízo ou instância;

II - orientar as ações do Poder Executivo Municipal;

III - emitir pareceres opinativos nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - exercer outras funções no âmbito das relações jurídicas que lhe forem expressamente autorizada pelo Prefeito do Município;

V - exercer a análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, especialmente por meio de prévio exame de suas antepropostas, anteprojetos e projetos de leis, e da proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;

VI - prestar orientação e assessoramento direto às Secretarias Municipais nas questões de contencioso administrativo e consultoria jurídica;

VII - orientar os órgãos da administração direta e indireta quanto aos instrumentos e procedimentos jurídicos adequados a solução de problemas a eles atinentes;

VIII - revisar pareceres emitidos por empresa de assessoria e consultoria jurídica contratada, para fins de uniformização de entendimento;

IX - centralizar, para efeitos de orientação e informação sistemática aos órgãos do Poder Executivo, as leis e decretos vigentes;

X - representar a Fazenda Pública Municipal perante o Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. *Suprimido*

I - *Suprimido*

II - *Suprimido*

CAPÍTULO IV DA CONTROLADORIA

Art. 34. A função de Controle Interno será exercida pela Controladoria Geral, com a participação de técnico de formação específica da área a ser auditada, bem como o estabelecimento de normas de prevenção e controle de gestão nas áreas administrativa, financeira, patrimonial e operacional, nos órgãos e unidades da Administração Pública.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. As funções de fiscalização tributária, de posturas, de obras, de saúde pública e de meio ambiente serão exercidas por servidores efetivos, que poderão requisitar apoio da Polícia Militar, se necessário, para a execução das atividades de seu cargo.

Parágrafo Único - As funções de fiscalização, por envolverem poder de polícia administrativa, são indelegáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 36. Os atos administrativos serão motivados e ficarão disponíveis para consulta de qualquer cidadão que, motivadamente, requerer vistas dos mesmos.

Parágrafo Único. Os documentos sigilosos somente serão disponibilizados para defesa de direito da parte envolvida.

CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 37. Governança Administrativa é a criação de mecanismos e procedimentos internos que:

I - assegurem que as decisões administrativas sejam tomadas para garantir o interesse público;

II - assegurem a realização de auditoria periódica;

III - que assegurem a aplicação efetiva do Código de Ética e de Conduta dos servidores públicos municipais;

IV - que permitam detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública municipal;

V - que incentivem a denúncia de irregularidades.

Art. 38. Serão implantados procedimentos de integridade visando cumprir:

I - o padrão ético desejável no serviço público;

II - normas e legislação interna;

III - normas de conduta e postura fixadas no Código de Ética.

Parágrafo Único. Os procedimentos previstos neste artigo serão baixados por Decreto.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO

Art. 39. O Poder Executivo é exercido sob a direção superior do Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§1º. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede, na vaga, o Vice-Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Equipara-se ao Secretário Municipal, em nível hierárquico, o Procurador Geral e o Controlador Geral.

Art. 40. Os Secretários Municipais, o Controlador Geral e o Procurador Geral são auxiliares diretos do Prefeito e responsáveis pela gestão de sua pasta no exercício das competências e atribuições constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 41. A Administração Municipal compõe-se da Administração Direta e Indireta.

§ 1º. Administração Direta Municipal é, para os efeitos desta Lei, o conjunto dos órgãos administrativos despersonalizados do Poder Executivo.

§ 2º. As entidades da Administração Indireta somente poderão ser criadas ou autorizadas através de lei específica, com definição de sua área de atuação, conforme estabelecido na Constituição da República.

Seção I Da Administração Direta

Art. 42. A Administração Direta é constituída por órgãos sem personalidade jurídica, sujeitos a subordinação hierárquica, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo e submetidos à direção superior do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Os fundos de saúde, educação, assistência social, da criança e do adolescente e outros fundos financeiros são de responsabilidade direta do seu gestor.

Art. 43. A Administração Municipal abrange:

- I - no primeiro grau, o Gabinete do Prefeito;
- II - no segundo grau, os Órgãos de Atividade de Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito, as Secretarias, a Controladoria Geral e a Procuradoria Geral;
- III - no terceiro grau, as Subsecretarias;
- IV - no quarto grau, as Coordenadorias;
- V - no quinto grau, os Departamentos;
- VI - no sexto grau, as comissões especiais constituídas por decreto.

Art. 44. À Secretaria Municipal, como órgão central de direção e coordenação das atividades de sua área de competência, cabe exercer a supervisão geral das unidades administrativas subordinadas.

Art. 45. As atividades da Secretaria Municipal serão classificadas em:

- I - de direção, planejamento e coordenação das atividades;
- II - de assistência e assessoramento;
- III - de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46. Os Secretários Municipais, o Controlador Geral e o Procurador Geral são ordenadores de despesas das pastas das quais são titulares, inclusive das despesas referentes à folha de pagamentos e encargos sociais.

§ 1º. Os Secretários Municipais poderão delegar a ordenação das despesas para o Subsecretário ou para os Coordenadores, realizadas no âmbito de suas competências.

§ 2º. Os Secretários Municipais, considerados Agentes Políticos por força da Constituição da República, terão o subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal vedada a percepção de qualquer outra vantagem de caráter remuneratório não previsto nesta lei.

§ 3º. Ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais, ao Controlador Geral e ao Procurador Geral é devido o décimo terceiro salário proporcional ao exercício do cargo, à razão de 1/12 por mês de exercício.

§ 4º. O Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, o Controlador Geral e o Procurador Geral, após completados 01 (um) ano da posse, farão jus ao gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano sem prejuízo do subsídio/remuneração, acrescidas de adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio/remuneração.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 47. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 48. Os cargos em comissão e as funções de confiança de direção fazem parte da estrutura hierárquica organizacional, e possuem denominação, quantitativos e nível salarial definidos nos anexos desta Lei.

§ 1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança de direção possuem poder hierárquico e controle das atividades sob sua coordenação.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções de confiança de direção respondem diretamente ao Prefeito ou ao Secretário Municipal que estiver subordinado.

§ 3º. Os cargos de direção e as funções de confiança são considerados de confiança do superior hierárquico, tendo em vista que compete ao seu ocupante comunicar aos seus subordinados a visão política, a missão e os objetivos preconizados no Plano de Governo.

Art. 49. Os cargos em comissão e as funções de confiança de chefia têm por atribuição a supervisão de serviços ou de pessoas e possuem denominação, quantitativos e nível salarial definidos nos anexos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança de chefia possuem o grau de autonomia, independência, liberdade e discricionariedade para planejar e executar os trabalhos que estão sob sua supervisão direta definidos pelo Prefeito ou pelo Secretário a que estiver subordinado.

§ 2º. O ocupante de função ou cargo de chefia possui informações estratégicas e é responsável pela operacionalização tática do plano de governo, na sua área de competência.

Art. 50. O assessoramento compreenderá funções de complexidade e responsabilidade, que serão atribuídas a pessoas de confiança da autoridade nomeante, comprovada idoneidade, qualificação e/ou experiência e possuem denominação, quantitativos e nível salarial definidos nos anexos desta Lei.

§ 1º. Os assessores realizam consultoria interna diretamente ao Prefeito, Vice-Prefeito e/ou Secretários Municipais.

§ 2º. As atribuições de assessoramento estão ligadas à comunicação da visão do gestor público e pressupõem poder de atuação abrangente no órgão em que o assessor estiver lotado.

§ 3º. As funções de confiança e cargos em comissão de Assessoria são de confiança do Prefeito Municipal tendo em vista o grau de autonomia e liberdade de atuação exigida para o exercício da função.

Art. 51. Para execução de Programa, Projeto ou Serviço poderá ser designado servidor efetivo, que será responsável pela sua implantação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo Único. O servidor responsável por Programa, Projeto ou Serviço será designado, em caráter temporário, enquanto perdurar a atividade para a as Funções de Confiança previstas no anexo desta lei.

Art. 52. O servidor público ocupante de cargo efetivo, nomeado para o exercício de cargo comissionado poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido de gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. *Suprimido*

Art. 53. *Suprimido.*

§ 1º. *Suprimido.*

§ 2º. *Suprimido.*

§ 3º. *Suprimido.*

§ 4º. *Suprimido.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. *Suprimido.*

§ 6º. *Suprimido.*

Art. 54. O Regime Jurídico dos servidores municipais ocupantes de cargos exclusivamente em comissão é o Estatutário, no que lhe for aplicável.

Art. 55. O Município de Mariana implementará progressivamente, no prazo de 05 (cinco) anos, a paridade de gêneros, dentre os cargos comissionados e função de confiança até que seja atingida a paridade de 50% (cinquenta por cento) para cada gênero.

§ 1º. A apuração do percentual estabelecido no *caput* para os Cargos Comissionados e para as Funções de Confiança será realizada observando-se a totalidade das funções e cargos existentes.

§ 2º. No prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, o percentual de gênero deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 56. A competência de cada órgão da Administração Direta é a prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras atribuições que vierem a ser-lhe delegadas.

Art. 57. São poderes inerentes à hierarquia:

- I - delegar competência a seus subordinados;
- II - avocar competência de seus subordinados;
- III - ordenar serviços a seus subordinados;
- IV - planejar e coordenar as atividades de competência de seu órgão;
- V - controlar os atos de seus subordinados;
- VI - corrigir as atividades administrativas de seus subordinados;
- VII - poder disciplinar.

SEÇÃO I Dos Níveis de Estrutura

Art. 58. Os órgãos da Administração Direta obedecerão aos seguintes escalonamentos de subordinação:

- I - primeiro nível – Secretaria, Procuradoria e Controladoria;
 - II - segundo nível – Subsecretaria;
 - III - terceiro nível – Coordenadoria;
 - IV - quarto nível – Departamento.
- Parágrafo único

Art. 59. Os titulares de cargos de direção superior serão denominados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Secretário(a) Municipal
- II – Chefe de Gabinete;
- III – Procurador(a) Geral;
- IV – Controlador(a) Geral.

Art. 60. As unidades para execução de planos, programas, projetos e atividades serão denominadas: no segundo nível hierárquico, de Subsecretaria; no terceiro nível hierárquico, de Coordenadoria e no quarto nível hierárquico, de Departamento, e seus titulares serão denominados, respectivamente, de Subsecretário(a), de Coordenador(a) e de Chefe de Departamento.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 61. A estrutura orgânica da Prefeitura Municipal é a seguinte:

1 – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

- 1.1. Chefia de Gabinete
 - 1.1.1.1. Departamento de Serviços de Cerimonial
 - 1.1.1.2. Departamento de Assuntos Legislativos

2 – GABINETE DO VICE PREFEITO

3 - PROCURADORIA GERAL

- 3.1. Subprocuradoria de Assessoria Jurídica
- 3.2. Subprocuradoria de Contencioso Judicial
 - 3.3.1. Coordenadoria de Serviços do PROCON Municipal

4 - CONTROLADORIA GERAL

5 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- 5.0.1. Coordenadoria de Comunicação

6 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SUPRIMENTOS E TRANSPARÊNCIA

- 6.0.1. Coordenadoria de Serviços de Tecnologia da Informação e Inovação
 - 6.0.1.1. Departamento de Informática e Inovação
 - 6.0.1.2. Departamento de Comunicação e Manutenção de Redes
- 6.0.2. Coordenadoria de Serviços de Licitação
- 6.0.3. Coordenadoria Geral de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6.0.4. Coordenadoria Geral de Almojarifado e Patrimônio
- 6.0.5. Coordenadoria Geral de Controle de Contratos, Convênios e Transparência
- 6.0.5.1 Departamento de Orçamento, Convênios e Transparência

7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

- 7.0.1 Coordenadoria dos Serviços da Contadoria Geral
 - 7.0.1.1. Departamento de Registros e Lançamentos Contábeis
 - 7.0.1.2. Departamento de Tesouraria
- 7.0.2. Coordenadoria de Serviços de Arrecadação
 - 7.0.2.1. Departamento de Fiscalização Tributária
 - 7.0.2.2. Departamento da Dívida Ativa
- 7.0.3. Coordenadoria de Serviços Fazendários

8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8.0.1. Coordenadoria Geral de Pessoal
- 8.0.2. Coordenadoria de Segurança e Medicina do Trabalho
 - 8.0.3.1. Departamento de Protocolo

9. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA

- 9.1. Subsecretaria de Controle e Manutenção de Frotas
 - 9.1.1. Coordenadoria Geral da Frota Municipal
 - 9.1.2. Coordenadoria Geral da Frota Terceirizada
 - 9.1.3. Coordenadoria de Serviços de Oficina de Veículos
 - 9.1.3.1. Departamento de Funilaria e Mecânica
- 9.2. Subsecretaria de Manutenção de Estradas Vicinais
 - 9.2.1.1. Departamento de Manutenção de Estradas Vicinais

10. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

- 10.0.1.1. Departamento de Políticas Sociais
- 10.1.1. Coordenadoria de Serviços de Proteção Social Básica
- 10.1.2. Coordenadoria de Serviços de Proteção Social Especial
- 10.1.3. Coordenadoria de Serviços Administrativos

11. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- 11.0.1. Coordenadoria de Serviços de Atenção Básica
 - 11.0.1.1. Departamento de Serviços de Atendimento Domiciliar
 - 11.0.1.2. Departamento de Gestão Interna da Atenção Básica
- 11.1.2. Coordenadoria de Serviços de Assistência Farmacêutica
 - 11.0.2.1. Departamento de Medicamentos Básicos
 - 11.0.2.2. Departamento de Medicamentos Estratégicos e Especializados
 - 11.0.2.3. Departamento Central de Abastecimento de Farmácias
- 11.0.3. Coordenadoria de Serviços de Atenção Secundária
 - 11.0.3.1. Departamento de Assistência Laboratorial
- 11.0.4. Coordenadoria de Serviços de Urgência e Emergência
- 11.1. Subsecretaria de Planejamento em Saúde
 - 11.1.1. Coordenadoria de Serviços de Regulação, Avaliação e Controle
 - 11.1.2. Coordenador de Serviços de Redes e Educação em Saúde
 - 11.1.3. Coordenadoria de Apoio Administrativo e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 11.2. Subsecretaria do Sistema Sanitário de Saúde Pública
- 11.2.1 Coordenadoria de Serviços de Vigilância em Saúde
- 11.3. Subsecretaria de Administração em Saúde
- 11.3.1. Coordenadoria de Serviços Administrativos em Saúde
- 11.3.1.1. Departamento de Infraestrutura e Patrimônio da Saúde
- 11.3.1.2. Departamento de Gestão de Pessoas da Saúde
- 11.3.2.3. Departamento Compras e Contratos da Saúde

12. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- 12.1. Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica
- 12.1.1. Coordenadoria de Serviços da Educação Infantil
- 12.1.2. Coordenadoria de Serviços de Apoio do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental
- 12.1.3. Coordenadoria de Serviços de Apoio do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental
- 12.1.4. Coordenadoria de Serviços do Ensino de Jovens e Adultos
- 12.1.5. Coordenadoria de Serviços de Educação Inclusiva
- 12.1.6. Coordenadoria de Serviços em Tempo Integral
- 12.1.7. Coordenadoria de Serviços de Inspeção Escolar
- 12.1.8. Coordenadoria de Serviços de Capacitação
- 12.1.9. Coordenadoria de Serviços do Centro Vocacional Tecnológico
- 12.2. Subsecretaria Apoio Operacional
- 12.2.1. Coordenadoria de Serviços de Alimentação Escolar
- 12.2.1.1. Departamento de Gestão de Suprimentos da Educação

13. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

- 13.0.1. Coordenadoria de Desenvolvimento Rural
- 13.0.1.1. Departamento de Agricultura e Pecuária
- 13.0.1.2. Departamento de Inspeção e Fiscalização
- 13.0.1.3. Departamento de Abastecimento

14. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- 14.0.0.1. Departamento de Desenvolvimento Empresarial
- 14.0.1. Coordenadoria de Serviços do SINE

15. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURISMO, ESPORTES E LAZER

- 15.0.0.1. Departamento de Cultura e Turismo
- 15.1. Subsecretaria de Patrimônio e Eventos Esportivos
- 15.1.1. Coordenadoria de Patrimônio Histórico
- 15.1.2. Coordenadoria de Eventos e Lazer
- 15.1.3. Coordenadoria de Esportes

16. SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- 16.1. Subsecretaria de Saneamento Básico
- 16.1.1. Coordenadoria de Serviços de Controle e Fiscalização Ambiental
- 16.1.1.1. Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos e Hospitalares
- 16.1.1.2. Departamento de Conservação de Rios, Nascentes, Praças e Jardins
- 16.1.2. Coordenadoria de Serviços e Controle de Licenciamento Ambiental
- 16.1.1.1. Departamento de Licenciamento Ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

17. SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

- 17.1. Subsecretaria de Defesa Social
 - 17.1.1. Coordenadoria da Guarda Municipal
 - 17.1.1.1. Departamento Municipal de Trânsito
 - 17.1.2. Coordenadoria da Ronda Escolar
 - 17.1.3. Coordenadoria da Defesa Civil Municipal

18. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E GESTÃO URBANA

- 18.1. Subsecretaria de Gestão Urbana
 - 18.1.1. Coordenadoria de Serviços de Controle de Contratos e Orçamentos
 - 1.18.2. Coordenadoria de Serviços Distrital
 - 18.1.2.1. Departamento de Serviços Distrital 1
 - 18.1.2.2. Departamento de Serviços Distrital 2
 - 18.1.2.3. Departamento de Serviços Distrital 3
 - 18.1.2.4. Departamento de Serviços Distrital 4
 - 18.1.3. Coordenadoria de Serviços de Vias Públicas
 - 18.1.4. Coordenadoria de Serviços e Instalações
 - 18.1.4.1. Departamento de Obras de Serviços e Instalações
 - 18.1.5. Coordenadoria de Serviços de Manutenção de Bens Públicos
- 18.2. Subsecretaria de Engenharia e Arquitetura
 - 18.2.1. Coordenadoria de Serviços de Análise de Projetos Arquitetônicos
 - 18.2.2. Coordenadoria de Serviços de Obras e Projetos
 - 18.2.3. Coordenadoria de Serviços de Análise de Projetos Urbanos
 - 18.2.3.1. Departamento de Licenciamento de Obras e Serviços de Engenharia
 - 18.2.4. Coordenadoria de Serviços de Fiscalização
 - 18.2.5. Coordenadoria de Serviços de Análise e Controle de Projetos de Infraestrutura Urbana

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. O Prefeito Municipal poderá, por Decreto, alterar a subordinação hierárquica de órgãos previstos nesta Lei, desde que não implique em aumento de despesa, em criação ou extinção de órgãos públicos, nos termos do art. 84, VI, alínea "a" da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001.

Art. 63. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicos da administração direta do Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer outra de natureza remuneratória, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

Art. 64. As competências dos órgãos de primeiro nível hierárquico, constam do Anexo V desta lei e das Subsecretarias, Coordenadorias e dos Departamentos serão baixadas por decreto, no prazo improrrogável de 60 dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 65. *Suprimido*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no orçamento municipal, por Decreto, abrindo créditos orçamentários adicionais e/ou especiais, com a finalidade de dotar as unidades administrativas ora criadas ou modificadas, de recursos necessários ao custeio de suas atribuições, valendo-se como fonte de recurso para a abertura dos créditos orçamentários, da anulação das dotações constantes das unidades extintas ou redimensionadas e da parcela não vinculada do superávit financeiro do exercício findo.

Art. 67. Integra a presente lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Quadro de Agentes de Políticos;
- II - Anexo II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança;
- III - Anexo III - Tabelas de vencimentos;
- IV - Anexo IV - Competência dos órgãos de primeiro nível hierárquico;
- V - Anexo V - Atribuições dos cargos comissionados;
- VI - Anexo VI - Atribuições das Funções de Confiança;

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário, em especial Leis Complementares Municipais nº 083/2011, 098/2012, 105/2013, 142/2014, 161/2017, 162/2017 e o Anexo II e IV da LC 003/2001.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 13 de julho de 2018.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana